



**O USO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO DO
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU: UMA (IM)POSSIBILIDADE.**

**THE USE OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY IN THE
IMPLEMENTATION OF THE EUROPEAN DETENTION MANDATE: ONE (IM)
POSSIBILITY.**

Luiza Nívea Dias Pessoa¹

RESUMO: O uso desproporcionado do mandado de detenção europeu despertou a preocupação nas autoridades judiciais europeias, levando os Estados-executores a defenderem a utilização do princípio da proporcionalidade como forma de dar ao mandado de detenção europeu um uso mais adequado. Com o fim de analisarmos o cabimento do princípio da proporcionalidade em tal contexto, faremos uma breve análise do princípio do reconhecimento mútuo e da natureza da detenção causada pelo Mandado de Detenção Europeu.

Palavras-chave: Mandado de Detenção Europeu; Reconhecimento Mútuo; Princípio da Proporcionalidade.

ABSTRACT: The disproportionate use of the European arrest warrant has aroused concern in European judicial authorities, leading the executing States to advocate the use of the principle of proportionality as a means of giving the European arrest warrant more adequate use. In order to examine the appropriateness of the principle of proportionality in such a context, we will briefly examine the principle of mutual recognition and the nature of the arrest caused by the European Arrest Warrant.

Key words: European Arrest Warrant; Mutual Recognition; Principle of Proportionality.

¹ Defensora Pública do Estado do Ceará, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará e Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que os países europeus discutem o tema da cooperação judiciária em matéria penal como forma de combate à internacionalização do crime. Pontua Miranda Rodrigues (2008, p.38) que já nos anos sessenta do século XX, os Estados-Membros das Comunidades Europeias procuravam alternativas aos sistemas penais individuais que não mais faziam frente à criminalidade extremamente organizada e diversificada que surgia como aspeto negativo do fenómeno da globalização econômica.

Na verdade, vários instrumentos sempre se ocuparam do combate à criminalidade transfronteiriça, sendo a extradição o mais antigo deles, como nos diz Guedes Valente (2006, p.141). No espaço que aqui nos preocupa, ou seja, em sede de cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, a extradição tradicional perdeu força e cedeu lugar ao mandado de detenção europeu, reconhecido como primeira materialização do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal.

Era por meio da extradição, enquanto havia fronteiras internas, que os Estados europeus regulavam a entrada e saída em seus territórios de pessoas sujeitas a procedimentos criminais. Afirma Figueiredo Dias (2012, p. 10) que a determinação das condições para o acolhimento de um pedido de extradição refletia a soberania dos Estados. Com a queda das fronteiras internas, um mecanismo novo e mais eficiente teve que ser adotado, substituindo os vários tratados de extradição que estavam em vigor até aquele momento.

Ademais, com o aumento da criminalidade transfronteiriça, ocasionado pelo livre trânsito dos cidadãos europeus pela nova configuração do espaço da União Europeia, emergiu a necessidade de um mecanismo mais célere e uniforme que a extradição tradicional. Nesse cenário de ineficiência dos sistemas penais individuais dos países europeus para fazer frente à nova criminalidade, o caminho da cooperação mostrou-se a melhor opção, sendo o mandado de detenção europeu o mecanismo escolhido, o qual simplificou o processo de entrega de pessoas e rapidamente passou a ser frequentemente utilizado.

O mandado de detenção europeu logo revelou-se um grande sucesso no que se refere à adesão ao seu uso pelos Estados-membros, fato demonstrado pelo relatório da Comissão Europeia de 2011. Outro dado importante também apontado por esse documento foi que o período médio de entrega das pessoas diminuiu significativamente em relação ao

tempo verificado no procedimento de extradição, atestando a maior eficiência do mandado de detenção europeu. Além disso, o novo instrumento passou a demonstrar que não apenas pessoas e mercadorias circulam no espaço europeu, as decisões penais judiciais também, como afirma Miranda Rodrigues (2003, n.27).

Apesar dos pontos positivos avaliados no mencionado relatório da Comissão Europeia, também aspectos negativos na utilização do mandado de detenção europeu foram revelados. Dentre esses aspectos negativos, o uso desproporcionado do instrumento é o que tem merecido maior atenção e despertado grande preocupação nas autoridades judiciais europeias.

A dita aplicação desproporcionada revela-se principalmente no recurso ao mandado de detenção europeu para a entrega de pessoas procuradas por delitos menores e no desprezo a uma abordagem alternativa menos onerosa, tanto para a pessoa procurada como para a autoridade de execução. Países como Polônia e Romênia têm usado largamente o instrumento nessas circunstâncias, o que também leva a onerar excessivamente os Estados-executores e a um demasiado sacrifício aos direitos fundamentais dos detidos, como destaca Smith (2014, p. 354).

Ante essa realidade, as autoridades judiciais dos Estados-executores passaram a defender a utilização do princípio da proporcionalidade como forma de dar ao mandado de detenção europeu um uso mais adequado. O problema já foi reconhecido pelo Conselho Europeu, que assentiu na necessidade de um controle à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar a emissão de mandados de detenção europeus relativos a infrações que, embora abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, não sejam suficientemente graves para justificar a privação da liberdade que a execução de um mandado de detenção europeu exige.

A questão, contudo, não é tão simples, visto que o princípio da proporcionalidade não figura dentre os motivos de recusa de execução de um mandado de detenção europeu no instrumento normativo que o originou. Muito embora já seja possível sentir uma evolução quanto ao acolhimento do referido princípio, podendo-se falar até mesmo em um certo consenso em seu uso no tocante à emissão dos mandados de detenção, porém, o mesmo não se pode dizer sobre o recurso a este critério pelos Estados-Membros de execução.

Será justamente esse aspecto que verificaremos ao longo desse trabalho, ou seja, a possibilidade do uso da proporcionalidade pelos Estados-Membros de execução e em qual

medida esse princípio pode ser reclamado. Para tanto, faremos uma breve análise do princípio do reconhecimento mútuo e da natureza da detenção causada pelo Mandado de Detenção Europeu para, por fim, apresentarmos algumas considerações que possam aclarar o caminho para um uso mais adequado do Mandado de Detenção Europeu.

1 DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE CRIMES: A NECESSIDADE DE UM MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU E A ESCOLHA PELO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO.

O aumento das relações econômico-comerciais entre os estados europeus fez surgir também um aumento nas atividades criminosas transfronteiriças, levando a União Europeia a pensar em uma resposta mais eficiente para proporcionar uma liberdade segura nesse novo cenário.

Nesse ponto, achamos oportuno um breve relato sobre o caminho percorrido para a construção da União Europeia e, por conseguinte, de um direito penal europeu. Destacamos como fatos que contribuíram para a integração da Europa, a assinatura do Acordo de Schengen no ano de 1985 por Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos, o qual previa a progressiva supressão dos controles das fronteiras internas desses países, além de conter um programa cujo objetivo maior era impulsionar a livre circulação de pessoas. Posteriormente, em 1986, foi firmado o Acto Único Europeu, que implementou um mercado único interno sem barreiras.

Logo em seguida, em 1992, houve a celebração do Tratado de Maastricht, momento, segundo Monte (2009, p.27), a partir do qual podemos falar de União Europeia. Também foi por esse tratado que se instituiu a estrutura dos pilares, reservando ao terceiro as matérias relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Em 1997, houve a assinatura do Tratado de Amesterdão que trouxe novos contornos para a configuração da cooperação penal na União Europeia, pois estabeleceu como objetivo a construção de um espaço de liberdade, segurança e justiça, ultrapassando o sentido tão somente comercial da integração. Nesse momento, o terceiro pilar foi fortalecido com o fim de desenvolver um grau de proteção elevado no espaço de liberdade, segurança e justiça.

Como já mencionado, para assegurar a liberdade de circulação na União Europeia, elemento imprescindível para uma união monetária e económica, fazia-se necessário a

existência de um espaço protegido, cabendo ao sistema de justiça proporcionar tal requisito. Foi no Conselho Europeu de Tampere, reunido extraordinariamente em 15 e 16 de outubro de 1999, que foram traçadas as linhas para implementar o objetivo contido no Tratado de Amesterdão, tratava-se da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

Para tanto, em Tampere conclui-se que as decisões das autoridades judiciais dos Estados-Membros da União Europeia deveriam ser respeitadas e aplicadas em toda a União, salvaguardando a segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado único. Desse modo, optou-se pelo princípio do reconhecimento mútuo como “pedra angular” da cooperação judiciária em matéria penal, nas palavras de Miranda Rodrigues (2008, p. 72).

Ainda foi discutido no Conselho de Tampere a necessidade de ser substituído o moroso e formal processo de extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias dos Estados-membros de pessoas condenadas ou suspeitas para fins de processos de execução ou procedimento criminal.

Em seguimento ao Conselho Europeu de Tampere e concretizando as suas conclusões, surgiu por meio da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI de 13 de junho de 2002 o Mandado de Detenção Europeu, instrumento que afastou o controlo político do processo de entrega de indivíduos sujeitos a procedimentos criminais, desenhando novos contornos da extradição na União Europeia.

1.1 A Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI

Logo no artigo 1º da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI temos a definição do novo instrumento coercitivo, trata-se de “uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.”

A seguir, no artigo 2º, temos o âmbito de aplicação do novel instituto, “o mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses, com as exceções contidas no artigo 31, nº2, do mesmo diploma legal.”

Pela leitura dos artigos percebe-se uma nítida distinção entres os procedimentos da extradição e o previsto no mandado de detenção europeu. Seguindo a lição de Miranda Rodrigues (2003, p. 35), no mandado de detenção o ponto central está no próprio mandado, ao invés do pedido como ocorre na extradição.

Desta feita, dentre as significativas mudanças implementadas pelo mandado de detenção europeu, a mais importantes delas estava no fato de que um mandado não ser um pedido, como ocorria com a extradição. Como pontua Do Rosário (2013, p. 111), tratava-se de uma ordem e, portanto, com caráter vinculante às autoridades dos Estados executores. A própria terminologia empregada sofreu modificações, não se falava mais em Estado requerido e requerente, passava-se a falar em Estado-emissor e Estado de execução; as “causas de recusa da execução” do pedido dão lugar à expressão “motivos de não execução”, todas essas transformações revelam a feição de judicialização do novo instrumento, assentado no contato direto de decisões entre os juízes dos diferentes Estados-Membros, sem fazer uso da soberania estatal.

Como já afirmamos, o novo instrumento de cooperação judiciária em matéria penal foi assentado no princípio do reconhecimento mútuo, resultando no fato de que as decisões proferidas por autoridades judiciárias dos Estado- Membros da União Europeia são aceitas sem condições especiais de validade em todo o espaço europeu. Assinala Caeiro(2015, p. 87), que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado- Membro da União Europeia, considerando o direito interno daquele Estado, deverá ter efeito pleno e direito em todo o espaço da União.

1.2 A escolha pelo princípio do reconhecimento mútuo.

O reconhecimento mútuo não era desconhecido do cenário da cooperação judicial na União Europeia, visto já ter sido amplamente usado nas searas cível e comercial e até mesmo experimentado em matéria penal. A novidade apontada pelo Conselho de Tampere era o modo de aplicação do reconhecimento mútuo, que passava a ser imediato, automático, sem condições especiais ou controles.

Ademais, o reconhecimento mútuo utilizado no âmbito do mercado único europeu teve por finalidade a liberdade de negócios, já seu uso em matéria de cooperação criminal levou à restrição de direitos, o que demonstra uma relevante diferença entre as abordagens do princípio nesses distintos ramos. Nas palavras de Descamps (2003, p.86):

Concrètement, la reconnaissance mutuelle consiste, dans le cadre de l'Union européenne, à procurer à une décision, prise par une autorité judiciaire en conformité avec le droit de l'Etat dont elle relève, un effet plein et direct sur l'ensemble du territoire de l'Union, de sorte que les autorités compétentes de tout autre Etat membre prêtent leur concours à l'exécution de cette décision, comme elles le feraient d'une décision émanant d'une autorité judiciaire de leur propre Etat.

Ainda para um funcionamento adequado do princípio do reconhecimento mútuo tornou-se necessário um alto grau de confiança mútua entre as autoridades judiciárias, que passam a crer na qualidade dos sistemas criminais dos Estados-Membros. Assim, a confiança localiza-se como um requisito prévio ao reconhecimento mútuo. A grande questão a ser discutida é se referida confiança existe concretamente, ou trata-se apenas de uma construção jurídica.

Nesse sentido, Miranda Rodrigues (2003, p.29) afirma que foi sobre elementos ligados à confiança mútua que o novo regime de entrega foi construído, o que nos leva a compreensão das opções realizadas pelo legislador europeu ao, por exemplo, eliminar a fase política típica dos processos de extradição tradicional e a cessação do controlo da dupla incriminação em relação a trinta e duas categorias de crimes. Conforme o sistema adotado, um mandado de detenção europeu emitido com base num dos crimes contidos na lista e que seja considerado no Estado-Membro de emissão suficientemente grave e punível com pena de prisão não inferior a três anos terá de ser executado, independentemente de a definição do crime ser ou não a mesma em ambos os Estados.

Muito embora o Conselho de Tampere tenha reconhecido “que os Estados-Membros atingiram um alto grau de integração económica e de solidariedade política que não é insensato partir do postulado de que devem confiar uns nos outros no domínio judiciário”, como destaca Gilles (2008, p. 68), a citada confiança não parece tão sólida como inicialmente aparenta pela leitura das conclusões do Conselho de Tampere. Daí, a escolha pelo princípio do reconhecimento mútuo como seu fio condutor da cooperação judiciária em matéria penal, não poderia esquecer da necessidade de harmonização legislativa, “por meio de regras mínimas em domínios específicos”, nas palavras de Miranda Rodrigues (2008, p. 68).

A questão é que o Conselho Europeu justificou sua escolha pelo princípio do reconhecimento mútuo baseado na existência da mencionada confiança e a depreendeu do fato dos Estados-Membros da União Europeia possuírem um nível de desenvolvimento

comum das garantias processuais penais, verificado pela adesão à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Juntando-se a isso, o fato dos Estados-Membros tradicionalmente repousarem seus sistemas jurídicos sobre princípios como democracia, respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Embora alicerçada na confiança mútua e no compromisso do respeito ao princípio do reconhecimento mútuo, a sua escolha não é isenta de críticas, pois a legislação dos Estados-Membros parece carecer de um grau de harmonização necessário para uma melhor aplicação do mandado de detenção europeu.

Aliás, a adoção do reconhecimento mútuo não deve ser confundida com aceitação dos instrumentos legislativos dos Estados-membros da União Europeia de forma acrítica e o tema da confiança mútua é um dos pontos que tem merecido reparo.

Embora todos os Estados da União Europeia sejam signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como já mencionado, são inúmeros os casos que chegam ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violação ao artigo 6. Destaca Haggemuller (2013, p. 100) ser esse um dos motivos para a falta de confiança mútua entre os Estados- Membros da União Europeia, o que leva a um enfraquecimento do princípio do reconhecimento mútuo, consagrado no artigo 82 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e que constitui a base para a cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia.

Vale lembrar, que antes da adoção do princípio do reconhecimento mutuo em matéria criminal não houve uma prévia harmonização da legislação dos Estados-Membros da União Europeia, gerando disparidades entres os sistemas penais, fator que contribuiu para minar a confiança entre eles. Casos como o da Polônia, onde vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal e conseqüentemente emite um número excessivo de ordens de detenção, têm alertado para o uso do princípio da proporcionalidade.

Cumpra ainda ressaltar, que o mandado de detenção europeu foi criado logo após os ataques terrorista aos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001, revelando a urgência com que tal instrumento foi eleito. Naquele cenário, era preciso um sistema simplificado que assegurasse a entrega rápida de indivíduos condenados ou sujeitos a processos criminais.

Passados tantos anos da implementação do mandado de detenção europeu, tem-se verificado que um número significativo de mandados são emitidos mesmo estando em

causa apenas ofensas de menor gravidade, revelando um certo desvirtuamento de seu propósito inicial, posto que o objetivo quando de sua criação era que fosse utilizado para delitos gravíssimos, como, por exemplo, a criminalidade organizada e o terrorismo. Soma-se a isso, o fato de que poderiam ser aplicadas a muitas dessas ofensas alternativas à privação de liberdade se não estivéssemos tratando de um delito transfronteiriço.

Ademais, circunstâncias como o estado de saúde, a família e o trabalho dos suspeitos também têm sido ignoradas nas emissões de mandados de detenção europeus. O uso indiscriminado do mandado de detenção europeu provoca um alto custo de recursos dos Estados-Membros de execução, além de sacrificar excessivamente direitos fundamentais dos arguidos. Referidos fatos têm levado a discussão sobre a necessidade do uso do critério da proporcionalidade, para sopesar o impacto nos direitos fundamentais dos suspeitos e a finalidade da detenção. Seria possível reclamar o princípio da proporcionalidade como motivo de recusa à execução de um mandado de detenção europeu? Essa é a pergunta que pretendemos responder.

2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: CRITÉRIO (IM)POSSÍVEL PARA A RECUSA À EXECUÇÃO DE UM MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU.

Muito embora a proporcionalidade seja um princípio fundamental do direito da União Europeia e, por tal razão, tenha sua aplicação defendida por juristas como fundamento para a não execução de um mandado de detenção europeu, ela não veio disposta de forma expressa na Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, motivo das muitas controvérsias acerca da sua possível aplicação pelas autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

Sobre o tema, afirma Weis (2010, p.145, tradução nossa):

Um Estado requerido não poderá, em razão do princípio do reconhecimento mútuo, avaliar a legalidade das ações do Estado-Membro emissor, usando como parâmetro os seus próprios conceitos de legalidade, não podendo ainda avaliar a importância de um caso específico, por referência à sua própria política criminal.

Contudo, duvidamos se de fato em uma decisão judicial emitida por um Estado-Membro com vistas à detenção e entrega de alguém por outro Estado-Membro não deverá

ser submetida a outro controlo que não aqueles previstos explicitamente na Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI.

Sobre essa questão, Miranda Rodrigues (2013, p. 84) afirma que a execução de um mandado de detenção europeu não ocorre de modo automático, como poderia nos fazer crer uma avaliação mais superficial de um instrumento pautado pelo reconhecimento mútuo. Esclarece a autora que uma série de formalidades são necessárias e avaliadas para que um mandado de detenção possa ser executado tais como: “natureza e qualificação jurídica da infracção; descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a hora, o local e o grau de participação da pessoa na infracção”. Por fim, a autora menciona que caso a autoridade judiciária de execução considere que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para permitir que ele possa decidir sobre a detenção, deverá requerer que as informações adicionais necessárias.

Concordando com as considerações acima expostas e reconhecendo que o mandado de detenção europeu não tenha uma aplicação absolutamente automática, visto as formalidades anteriormente descritas, asseveramos que elas não têm sido suficientes para prevenir seu uso indevido.

Na prática, a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo num contexto em que os ordenamentos jurídicos não foram previamente harmonizados tem provocado o mau uso do mandado de detenção europeu, minando a confiança no instrumento.

É nesse ponto, que o princípio da proporcionalidade é chamado: de um lado os direitos fundamentais dos suspeitos o custo que recaem nos Estados de execução; de outro, a necessidade de garantir o desenvolvimento de uma ação penal ou mesmo a execução de uma sentença condenatória.

Conforme já aludimos, a necessidade de um teste de proporcionalidade foi admitida pela Comissão Europeia por meio de relatório publicado no ano de 2011, contudo, considerou seu uso admissível apenas pelas autoridades judiciais do Estado de emissão como aponta Ostropolski (2014, p. 175). Assim, para o autor, o teste de proporcionalidade deve ter lugar apenas no momento em que o Estado de emissão, considerando as condições estabelecidas na decisão-quadro, avalia se elas foram satisfeitas no caso concreto.

Parece adequado que um Estado realize um controlo dessa natureza ao emitir uma ordem de detenção, afinal estará em causa a privação da liberdade de uma pessoa. O próprio manual de procedimentos relativos à emissão de um mandado de detenção europeu, em sua versão revisada, traz essa recomendação. Prevê o manual que fatores

como gravidade da infração ou a pena a ser aplicada devem ser considerados, inclusive alertando para o uso de meios alternativos ao mandado de detenção europeu. Porém, deixa claro que essa avaliação deve ser feita somente pela autoridade emissora, não anunciando planos legislativos para uma modificação da decisão quadro nesse tema, a fim de incluir um controlo de proporcionalidade expresso.

Contudo, não somente esses elementos devem ser levados em causa, pois além dos direitos fundamentais dos suspeitos, em especial o direito à liberdade, que será sacrificado em razão da detenção e, por si só, já justificaria um controlo na utilização do mandado de detenção europeu, ainda temos que lembrar dos custos económicos que recaem nos Estados de execução. Assim, nos parece adequado sopesar o sacrifício financeiro sofrido pelos Estados de execução e a necessidade de realização da justiça pelos Estados de emissão.

Ante a existência de recursos económicos limitados é legítimo aos Estados de execução realizarem uma avaliação entre os custos na execução de um mandado de detenção e os interesses jurídicos perseguidos pelos Estados de emissão.

Vale lembrar que o uso do princípio da proporcionalidade não é a única alternativa defendida para um uso mais racional do mandado de detenção europeu. Alerta Marin (2014, p. 335), que o caminho mais adequado seria uma abordagem do problema a um nível político, razão pela qual considera um erro a escolha do manual de procedimentos relativos à emissão de um mandado de detenção europeu com vista a introduzir um teste de proporcionalidade.

Nesse sentido, a participação do legislador europeu seria necessária para a introdução de um teste de proporcionalidade para a emissão de um mandado de detenção europeu. Assim, a resolução dessa questão somente seria obtida através da reforma da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI. Contudo, essa não foi a solução escolhida, pois parece-nos que a opção foi preservar a filosofia por trás do mandado de detenção europeu, ou seja, a priorização do princípio do reconhecimento mútuo.

Não acreditamos que uma alteração na Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI para fazer constar a obrigatoriedade de um teste de proporcionalidade resolva os problemas do uso inadequado do mandado de detenção europeu. É preciso ter em mente que os ordenamentos jurídicos dos Estado-Membros da União Europeia são muitos distintos, como se pode observar pelo fato de alguns nem mesmo possuírem um teste de

proporcionalidade, o que nos faz defender que a simples obrigatoriedade desse critério não seja suficiente para seu uso adequado.

A questão é como proceder a esse exame, como avaliar a proporcionalidade dos valores presentes no caso concreto?

Procurando responder a essa questão, em 25 de fevereiro de 2010, o Tribunal Superior Regional de Stuttgart, em acórdão relatado pelo juiz Joachim Vogel, reconheceu a necessidade de um exame da proporcionalidade. Para tanto, Vogel (2010, p. 150) justificou que tal princípio faz parte da tradição constitucional dos Estados-Membros da União Europeia, manifestando-se inclusive no direito a uma sentença proporcional. Prosseguiu a decisão afirmando que a severidade das sanções não deve ser desproporcional à infração penal, o que constitui um padrão de direitos humanos reconhecido na União Europeia inclusive por meio do parágrafo 3º do artigo 49 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que possui força vinculativa em toda a União, muito embora só ter entrado em vigor em primeiro de dezembro de 2009 e que, portanto, um mandado de detenção europeu não deve ser executado se atentar contra referidos direitos, culminando em uma pena excessiva. O que se depreende de mais relevante do acórdão mencionado às linhas supra é a admissão pela Corte de um controle de proporcionalidade à luz da legislação interna alemã, para decidir acerca da execução de um mandado de detenção europeu.

Além da gravidade da pena a ser imposta, outro fator também foi considerado no teste da proporcionalidade pela decisão em comento, trata-se da necessidade da prisão para fins de entrega. Nesse ponto, a decisão aponta o uso da proporcionalidade e seus efeitos no Direito Constitucional Alemão sobre a execução de um mandado de detenção europeu, atendendo ao regime dos mandados de detenção alemães. Nesse contexto, o tribunal sinalizou a existência de um potencial conflito entre o critério da proporcionalidade e o princípio do reconhecimento mútuo, dado que em razão desse último não haveria um controle substancial no Estado de execução. Assim, tentou evitar essa questão, sugerindo que o controle da execução de um mandado de detenção europeu não é o mesmo quando da sua emissão.

Depreende-se assim da decisão mencionada que o controle realizado na fase da execução deve incluir questões como o direito à liberdade e a segurança da pessoa solicitada, o custo e o esforço de um processo formal de extradição, incluindo a prisão preventiva para efeitos de extradição; a gravidade da possível pena, além do interesse do

Estado emissor em processar, dentro dos limites do artigo 1º, nº 3, da Decisão-Quadro sobre mandado de detenção europeu. Alerta Vogel (2014, p.151) também ser necessário ao Estado considerar a aplicação de “alternativas razoáveis”, tais como “a intimação formal e/ou novo interrogatório e/ou novo interrogatório e/ou processos “absentia” das pessoas solicitadas”, sempre considerando que tais alternativas cumpram as normas da União Europeia.

Desse modo, analisa o julgado que a execução de um mandado de detenção europeu se mostra desproporcional em caso de acusações por pequenos delitos, cujas sanções a serem impostas não acarretariam nem mesmo uma pena privativa de liberdade. Assim, a detenção e a posterior entrega seriam um ônus demasiado pesado para a pessoa solicitada, como também para o Estado de execução.

Filletti(2014, p.556),tratando do mesmo tema, parece corroborar com as afirmações proferidas no voto relatado pelo magistrado alemão. Assevera o autor, que o ônus decorrente da privação da liberdade ocasionada pela execução de um mandado de detenção europeu, a eventual pena a ser aplicada em caso de uma condenação e os custos suportados pelo Estado de execução são fatores essenciais a serem verificados pelo Estado de execução. Para ele não seria justificável a execução de um mandado de detenção europeu em casos, por exemplo, que aos arguidos fosse concedida a suspensão da pena imposta.

Nesses casos, observa Filletti (2014, p.560) devem ser aplicadas medidas alternativas ao mandado de detenção europeu. Acrescenta ainda, que o custo de prender um indivíduo, retirando-o do local onde construiu o seu lar e privando-o de sua liberdade precisa ser devidamente avaliado. Dentre as medidas alternativas destacadas por ele está a introdução de um julgamento à revelia.

Esse caminho reuniria os interesses do Estado em assegurar à justiça, além de introduzir o elemento da proporcionalidade, na medida em que essa solução permitiria que o processo penal tivesse seguimento sem que a pessoa fosse fisicamente detida. Em outras palavras, a pessoa acusada poderia ver sua defesa assegurada por meio de seus representantes legais sem a necessidade de sofrer a imediata privação de sua liberdade.

Outra proposta defendida por Filletti (2014, p.561) é a introdução de um procedimento de entrega diferida. Essa alternativa teria aplicação nos casos em que os indivíduos sujeitos a um mandado de detenção europeu não manifestassem oposição à sua execução, contudo, por motivos pessoais – tais como saúde, trabalho, estudos e família-

necessitassem de um tempo maior para por em ordem suas vidas e, a partir de então, pudessem ser voluntariamente encaminhados aos Estados de emissão.

As duas propostas formuladas pelo mencionado autor mostram-se proveitosas e adequadas a proporcionar um uso mais racional do mandado de detenção europeu. Na verdade, a remoção forçada de uma pessoa pode lhe causar seríssimos prejuízos e necessariamente há de ser equacionada com a finalidade pretendida.

Outra a abordagem do princípio da proporcionalidade é a exposta por Helenius (2014, p. 349), esclarece o autor que há dois tipos de proporcionalidade, uma com caráter “retrospectivo” e outra com caráter “prospectivo”. A primeira visa que o ofensor obtenha o castigo adequado à ofensa cometida, além de referir-se a uma abordagem da legislação criminal interna dos Estados-Membros da União Europeia, ou seja, trata-se da avaliação feita pelos ordenamentos jurídicos internos sobre gravidade da infração cometida e proporcionalidade da sanção a ser aplicada.

Esclarece o autor ser esse tipo de proporcionalidade de menor importância para o tema do mandado de detenção europeu, pois nesta seara tal abordagem somente seria cabível quando as penas impostas forem demasiadamente graves em relação ao fato cometido, sob pena de uma ingerência indevida na política criminal dos Estados-membros.

Quanto à proporcionalidade em caráter “prospectivo”, esta se refere a todas as medidas tomadas pelos Estados Membros da União Europeia. Nesse sentido, devem ser proporcionais ao objetivo pretendido todas as medidas tomadas pelos Estados-Membros, o que demonstra uma preocupação entre meios e fins. Assim, a proporcionalidade com caráter “prospectivo” seria mais adequada a ser aplicada na execução do mandado de detenção europeu, devendo ser abordados os elementos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Utilizando o critério da proporcionalidade com caráter “prospectivo” para avaliar uma medida, afirma Haggemuller (2013, p. 100) que devemos inicialmente nos perguntar se o meio escolhido é adequado para promover o objetivo perseguido; caso a resposta seja positiva, devemos perguntar se a exigência da medida é necessária para atingir o objetivo perseguido e, em caso de existirem outras maneiras de atingi-lo, a escolhida seja a menos gravosa, por fim, devemos perguntar se a medida também é razoável dada a importância do objeto perseguido.

Transpondo essa análise para o caso do mandado de detenção europeu, devemos, em primeiro lugar, verificar se a escolha por esse instrumento é apta a atender aos

objetivos pretendidos pelos Estados de emissão. Posteriormente, necessário observar se é a alternativa menos intrusiva para atingir o objetivo pretendido e, por fim, avaliar se há outro meio para atingir o objetivo com um menor impacto sobre os direitos individuais, que nesse caso apresenta uma especial relevância, pois estamos falando do direito à liberdade.

Não podemos, contudo, perder de vista que o objetivo do mandado de detenção europeu é permitir a responsabilização penal de forma mais eficiente e rápida possível, sendo a escolha pelo princípio do reconhecimento mútuo obviamente favorável a este fim. Porém, as restrições aos direitos individuais também devem ser observadas nesse processo pela busca da eficiência. Nesse sentido, o respeito aos direitos humanos e fundamentais constituem as restrições mais significativas para o objetivo de realizar a justiça criminal.

Assim, o valor da administração da justiça penal deve ser considerado em relação aos aspectos negativos decorrentes da execução de um mandado de detenção europeu. A primeira razão para tal avaliação é a aplicação desse instrumento irá constituir sempre uma intromissão na sua liberdade e, portanto, tem de ser proporcional ao interesse de tomar medidas contra o crime.

Embora o apelo à proporcionalidade em sentido prospectivo na execução de um mandado de detenção europeu seja adequado, tal recurso não é insuficiente para conter os usos inadequados do citado instrumento coercitivo. Na verdade, antes do apelo a tal princípio pelas autoridades de execução, seria necessário haver uma obrigação dos Estados de emissão de utilizarem o critério da proporcionalidade. Cabe lembrar, que a previsão do uso de um teste de proporcionalidade na emissão de um mandado de detenção europeu é apenas uma recomendação do Conselho, não possuindo caráter obrigatório, o que afastaria seu uso pelos Estados-Membros.

Não perdemos de vista que poucas são as reais alternativas existentes ao mandando de detenção europeu, pois ele continua sendo o modo mais simples e eficaz a permitir a responsabilização penal no âmbito da união europeia. Contudo, tal justificativa não se mostra suficiente para cancelar seu uso em casos de delitos, em que havendo condenação, nem mesmo uma pena de prisão seria aplicada.

Aliás, importante fazermos algumas considerações acerca da natureza jurídica da detenção para fins de entrega em um mandado de detenção europeu, posto que ela apresenta algumas peculiaridades em relação à prisão preventiva e ante os argumentos acima expostos poderia ser com ela confundida.

Em Portugal, um acórdão recente do Supremo Tribunal de Justiça, cujo relator foi Santos Cabral, Processo nº 661/15.6YRLSB, Supremo Tribunal de Justiça, 3ª secção, julgado em 22.07.2015, tratou do tema da detenção para fins de detenção e entrega no mandado de detenção europeu e de sua relação com a disciplina geral da detenção prevista na Constituição da República Portuguesa e no Código de Processo Penal Português. Destaca o acórdão que a expressão detenção no que se refere ao mandado de detenção europeu é usada de modo impreciso e genérico e adverte que na verdade ela deve ser compreendida a partir da divisão em duas etapas distintas da privação da liberdade. A primeira corresponde a uma prisão precária que tem por objetivo a audição do indivíduo detido pela autoridade judicial competente. Esclarece a decisão que muito embora essa medida tenha semelhança com a detenção no âmbito das medidas cautelares do processo penal, não é de todo igual, pois não há, inicialmente, a necessidade de verificar se, no caso concreto, a prisão preventiva é necessária para determinar o encaminhamento do arguido à audiência judicial.

Já a segunda etapa, apresentaria uma natureza jurídica semelhante àquela da prisão preventiva, contudo, não seria de todo igual. Depreende-se ainda da decisão que de forma diversa da prisão preventiva, a detenção para fins de cooperação judicial não está expressamente submetida a existência dos requisitos cautelares, nem parece levar em consideração o carácter da ultima ratio da privação de liberdade dentro das medidas de coação. Acrescenta ainda, que a contagem dos prazos nos dois casos submete-se a regras completamente diferentes.

Assim, embora tenha a detenção em sede de cooperação judiciária penal, em específico no caso do mandado de detenção europeu, uma finalidade acauteladora, sua aplicação não está de todo submetida aos requisitos das cautelares previstos na lei processual penal interna. O ponto distintivo encontra-se, sobretudo, no fim perseguido por este tipo de detenção, qual seja, a garantia da presença do indivíduo.

É nesse sentido que os requisitos para a detenção em razão de um mandado de detenção europeu mostram-se menos exigentes do que aqueles necessários para uma prisão preventiva, de modo que a ponderação dos elementos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito precisa ser equacionada com necessidade do Estado emissor em realizar a perseguição criminal.

Não estamos aqui defendendo que a detenção para fins de um mandado de detenção europeu deva ser feita de modo automático, ao contrário, embora reconheçamos que ela

possui natureza diversa da prisão preventiva, não pode sua execução ser dissociada da análise do caso concreto, sob pena de sacrifícios irrazoáveis aos direitos fundamentais dos arguidos, afinal o que está em causa é a privação da liberdade de um indivíduo.

Assim, se a detenção para fins de cooperação judicial internacional não possui a mesma natureza da prisão preventiva verificada no ordenamento jurídico interno, o problema é saber de que tipo de medida restritiva da liberdade estamos tratando. Restringindo ainda um pouco mais a questão, se a detenção para fins de entrega de uma pessoa submetida a um mandado de detenção europeu não guarda a mesma natureza jurídica de uma prisão preventiva, qual a natureza desse instituto?

No caso Português, o mandado de detenção europeu foi introduzido na ordem jurídica interna por meio da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto de 2003. No número 6 do artigo 16 da referida lei, consta a previsão que a detenção da pessoa procurada deve obedecer aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal Português. Assim, o detido deve ser apresentado para audiência nas 48 horas subsequentes à sua detenção e nesse momento a autoridade judiciária deve decidir sobre a necessidade ou não da manutenção de sua prisão, podendo aplicar outra medida existente no Código de Processo Penal Português.

Disciplina ainda a mencionada Decisão-Quadro que nos casos em que a pessoa procurada não consinta com a entrega, deverá a autoridade judiciária decidir acerca da execução do mandado de detenção europeu no prazo de 60 dias a contar da detenção, prorrogável por mais 30 em casos específicos, sob pena de substituição da medida por outra prevista no Código de Processo Penal. Cabe acrescentar que a Decisão-Quadro contém previsão de que a qualquer tempo pode ter lugar a libertação provisória do detido, desde que o Estado de Execução se comprometa a tomar as medidas necessárias para a entrega da pessoa procurada.

Mesmo apresentando regulamento próprio como se observa pelo descrito às linhas supra, a detenção para fins de entrega em uma execução de mandado de detenção europeu não deixa de estar submetida as disposições acerca da privação da liberdade na Constituição Portuguesa, tampouco à regra da subsidiariedade imposta a qualquer privação da liberdade.

Aliás, a Constituição Portuguesa em seu artigo 27, nº3, c, contém o rol taxativo às restrições à liberdade, figurando dentre elas as pessoas submetidas em casos de extradição. Vale ressaltar, que parte da doutrina entende que a entrega em um mandado de detenção

européu não estaria contida no rol do nº 3, do artigo 27 da Constituição da República Portuguesa e, portanto, a prisão de liberdade dela decorrente seria inconstitucional por falta de previsão expressa. Essa conclusão não nos parece a mais adequada.

Esclarece Caeiro(2004,p.72) que de fato há uma distinção entre a entrega e a extradição e que a mesma reside nas diferentes regras e garantias que disciplinam os dois procedimentos. Segundo o autor, na entrega temos um modelo vertical de cooperação, caracterizado por uma redução da margem de apreciação do Estados e, por conseguinte, uma diminuição das garantias individuais; já na extradição encontramos um modelo horizontal, inter pares.

Esclarecendo a questão, Rodrigues Miranda e Mota (2002, p. 66) nos dizem que a substituição do termo extradição pelo termo entrega na União Europeia não significou uma mudança substancial de um modelo para outro, o que houve foi tão somente a evolução da extradição tradicional, para permitir a construção de um espaço jurídico europeu.

Seguindo o entendimento acima mencionado, não advogamos pela inconstitucionalidade da detenção proveniente do mandado de detenção europeu, pois a entrega seria apenas uma espécie do género extradição.

Nesse sentido e seguindo ainda nos dispositivos constitucionais portugueses, encontramos o nº 1, do artigo 28 que contém a previsão de que o prazo para a pessoa detida ser apresentada à autoridade judiciária não poderá ultrapassar 48 horas. Pela leitura dos dois artigos expostos, podemos depreender que a primeira fase da detenção existente na execução de um mandado de detenção europeu está submetida à regra contida no nº 1 do artigo 28 da Constituição Portuguesa e, em sendo ultrapassado esse limite, deverá ser a pessoa posta em liberdade ou submetida a outra medida de coação. O que não poderá ocorrer, sob pena de ofensa à norma constitucional, é a manutenção automática dessa detenção, violando a regra da excepcionalidade da prisão preventiva.

Em suma, a detenção presente no mandado de detenção europeu possui uma natureza precária e acautelatória, devendo ser regida pelo critério da subsidiariedade.

Oportuno ainda esclarecer que a entrega tem finalidade distinta da detenção; enquanto a primeira tem por objetivo a entrega da pessoa procurada, a segunda visa que a entrega não seja frustrada pela ausência da pessoa. Dito de outro modo, a detenção só se justifica se imprescindível para o sucesso da entrega.

Assim, no momento da audição do detido, deve ser analisada a necessidade da manutenção da privação de liberdade, considerando o caso concreto e privilegiando o meio menos gravoso aos seus direitos individuais.

A manutenção automática da privação da liberdade do procurado tem sido o aspecto mais controverso da execução de um mandado de detenção europeu, residindo nesse ponto o momento mais adequado ao uso do princípio da proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida que o mandado de detenção europeu se revelou um instrumento extremamente eficaz, porém, a experiência reunida nos seus anos de existência, demonstrou que referida medida tem sido utilizada de forma desarrazoada.

O recurso ao mandado de detenção europeu com o fim de deter acusados por delitos de pequeno potencial ofensivo e o desprezo a alternativas que causem um menor impacto aos direitos fundamentais dos acusados, onerando excessivamente os Estado de execução são as demonstrações mais claras do uso inadequado do instrumento.

Para evitar este problema, uma análise com base na proporcionalidade tem sido reclamada por uma parcela dos juristas e autoridades judiciais da União Europeia. Porém, como demonstrado ao longo do trabalho, a inexistência de um teste de proporcionalidade exposto na Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI tem sido um dos grandes obstáculos à aceitação de seu uso.

Acreditamos, contudo, que a falta de um teste de proporcionalidade não seja o único problema ao uso desarrazoado do mandado de detenção europeu.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a transposição para legislação interna dos Estados membros da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI também tem sido um dos fatores do seu uso desarrazoado. Na verdade, os parâmetros fixados no instrumento normativo citado são indicadores de um mínimo exigido para a emissão de um mandado de detenção europeu, devendo cada Estado-membro, em conformidade com sua política criminal, legislar de modo a perseguir seus objetivos. Na prática, a maioria dos Estados-membros apenas repete as disposições expressas na mencionada decisão-quadro, afastando a possibilidade de restringir a emissão de mandados de detenção europeus apenas para a criminalidade grave.

Outro fator que contribuiu para a utilização inadequada do mandado de detenção europeu foi a escolha pelo princípio do reconhecimento mútuo sem uma prévia harmonização da legislação dos Estados-membros e ancorada numa presunção de confiança nos ordenamentos jurídicos de tais estados.

Nesse contexto, um teste de proporcionalidade pelas autoridades judiciais dos Estado de execução pode auxiliar na utilização mais adequada do mandado de detenção europeu. Referido teste de proporcionalidade deve, de um lado, considerar os direitos individuais e fundamentais do procurado e os custos financeiros suportados pelo Estado de execução; de outro, analisar o interesse do Estado de emissão na administração da justiça criminal.

Compreendemos, que a privação da liberdade decorrente da detenção em um mandado de detenção europeu é o ponto nevrálgico do problema e, por conseguinte, onde o teste de proporcionalidade deverá ser aplicado. Em nenhuma hipótese a liberdade possível e de locomoção poderá ser mantida de modo automático, devendo ser verificado se é possível aplicar ao procurado um meio menos gravoso sem, contudo, prejudicar sua entrega para as autoridades judiciais dos Estados de emissão.

Ademais, percebe-se nos últimos instrumentos normativos da União Europeia um caminhar mais próximo à aceitação do princípio proporcionalidade, como pode ser verificado pela leitura da Diretiva Europeia de Investigação(Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014).

Por fim, embora tenhamos em mente que o mandado de detenção europeu é um instrumento regido pelo princípio do reconhecimento mútuo e, por tal razão os Estados-Membros precisam aceitar as incompatibilidades nas suas políticas criminais, não deverá esse princípio sobrepor-se de forma desarrazoada aos direitos fundamentais dos procurados.

Assim, um teste de proporcionalidade pelos Estados de execução é oportuno e adequado, devendo medidas alternativas à detenção. Acrescentamos, que o uso do princípio da proporcionalidade não afasta a necessidade de harmonizar as políticas criminais nos Estados-membros da União Europeia.

Agora, o desafio a ser ultrapassado será a criação e utilização de medidas alternativas menos onerosas e tão eficazes quanto o mandado de detenção europeu. Do contrário, ainda veremos numerosos casos de sacrifício desproporcional dos direitos

fundamentais dos procurados e dos Estado de execução em consideração aos interesses da administração da justiça.

REFERÊNCIAS

CAEIRO, Pedro (coord.). *Temas de entrega e extradição*. Coimbra, Almedina, 2015.

DESCAMPS, Marie-Hélène. *La reconnaissance mutuelle des décisions judiciaires pénales*. In. Actualités de droit pénal européen. Les dossiers de la revue de droit pénal et de criminologie. La Chartre, Bruxelles 2003.

DO ROSÁRIO, Pedro Trovão. *O Mandado de Detenção Europeu: Enquadramento e Ponderação Atual*. In. Jurismart, Portimão, nº. 3, 2013.

FIGUEREDO DIAS, Jorge De. *Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2012, 2ª edição, reimpressão.

FILLETTI, Stefano. *Difficulties in executing European Arrest Warrants: Selected judgments decided by the Maltese Courts*. In New Journal of European Criminal Law. Intersentia. Vol.5, 2014/04.p.556/564.

HAGGENMULLER, Sarah. *The principle of proportionality and the European Arrest Warrant*. In. Oñati socio-legal series. Volume3, n. 1, 2013.

HELENIUS, Dan. *Mutual recognition in criminal matters and the principle of proportionality. Effective proportionality or proportionate effectiveness?* New journal of European Criminal Law, volume 5, ano 2014.3. Intersentia, p. 349 – 369.

MARAVIGLIA, Carmen D. *Dall'extradizione al mandato d'arresto europeo: profili della cooperazione giudiziaria in materia penale*. file:///C:/Users/Acer/Downloads/maraviglia.pdf. Acesso em 20/04/17.

MARIN, Luisa. *Effective and legitimate? Learning from the Lessons of 10 years of practice with the European Arrest Warrant*. In New Journal of European Criminal Law. Intersentia. Vol.5, 2014/03. p.335-357.

MONTE, Mário Ferreira. *Direito Penal Europeu. De “Roma” a “Lisboa” subsídios para sua legitimação*. Quid Juris. Sociedade Editora. Lisboa, 2009.

OSTROPOLSKI, Tomasz. *The principle of proportionality under the European Arrest Warrant- with na excursus on Poland*. In. New Journal of European Criminal Law. Intersentia. Volume 05/2014/02.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*. Coimbra Editora. Coimbra, 2008.

_____. *O mandado de detenção europeu- na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?* In Revista Portuguesa de Ciências Criminais n.13, ano 2003.

_____. *Judicial cooperation in criminal matters, the principle of proportionality and the effectiveness of the European arrest warrant*. In. Cahiers de Defense Sociale. Joachim Vogel in memoriam, 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal Europeia quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da união europeia*. Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

SMITH, Emily. *Running before we can walk? Mutual recognition at the expense of fair trials in europe's area of freedom, justice and security*. In. New Journal of European Criminal Law. Volume 4. Ano 2014.nº.01-02, Intersentia.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Mandado de Detenção Europeu*. Almedina, Coimbra, 2006.

VOGEL, Joachim. *Introduction to The Ruling of The Higher Regional Court of Stuttgart of 25 February 2010. The Proportionality of a European Arrest Warrant*. In *New Journal of European Criminal Law*, Vol. 1, Issue 2, 2010, p.115-125.

2002/584/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros – disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133167>>. Acesso 03.04.2016.

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, publicado em 11.4.2011 e disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52011DC0175>. acesso 24/04/16.

Processo nº 661/15.6YRLSB, Supremo Tribunal de Justiça, 3ª secção, 22.07.2015. Relator: Santos Cabral. <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>. Acesso: 24/04/16.